



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Esplanada

1

Quarta-feira • 19 de Agosto de 2020 • Ano X • Nº 2377

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Esplanada publica:

- **Resposta à Impugnação ao Edital TP 04/2020 - Processo Licitatório Nº 004/2020 Referência: Tomada de Preços Nº 004/2020 - Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 04/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.

1 - DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.686.207/0001-15, sediada na Rua Dr. Joaquim das Laranjeiras, nº 266, 1º Andar, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana - Bahia, qua apresentou em 13 de agosto de 2020, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2020.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente a exigência de as empresas participantes se apresentarem para visita técnica, além do recolhimento da caução/garantia como condição de participação da Tomada de Preços nº 004/2020. Alega que diante do exposto em seu pedido de impugnação, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Esplanada, Bahia faz exigências inconstitucionais, restritivas, descabidas e estranhas no que se refere aos itens acima elencados.

3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3.1 Requer a Impugnante que seja revisto e reformado o edital e seja excluída a exigência de apresentação para visita técnica, bem como que seja válida a apresentação da garantia de proposta dentro do envelope de habilitação. Sem a necessidade de recibo.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1 O impugnante encaminhou **via e-mail**, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Esplanada - Ba.

4.2 O Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 em seu item 14.5, deixa claro que não serão recebidos recursos, pedidos de reconsiderações e impugnações interpostos através de "fac-simile" ou e-mail. No entanto, em respeito a impugnante e aos princípios constitucionais, entendemos que cabe analisar o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.3 A exigência de visita técnica obrigatória não representa restrição de competitividade, uma vez que foi exigida em tempo único para todos os interessados e possíveis licitantes, visando atender ao princípio da isonomia e igualdade.

4.3.1 Assim, temos que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

4.3.2 A finalidade da da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. Trata-se do direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

4.3.3 Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

4.3.4 Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

4.3.5 Ainda acerca da finalidade da realização da visita técnica, também chamada de visita prévia, o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

" A visita de vistoria tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente os objetivos da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-lhe futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é proporcionar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, ora licitados, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

4.3.6 Não obstante, esta Administração entende que exigir tal visita, estaria resguardando o interesse do Município em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual, sendo, portanto, dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a mesma se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

4.3.7 Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda de infringir os princípios constitucionais mencionados pela impugnante.

4.3.8 No entanto, além de ser necessário ratificar a questão atinente ao dever da Administração em exigir a visita técnica quando esta for considerada imprescindível, urge ainda, analisarmos o dever do licitante em atenção ao cumprimento editalício, sobre o assunto aduz Renato Geraldo Mendes:

*"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a **realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido.** O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o **interessado está obrigado***



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado.

É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada-Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, 9º ed. Curitiba: Zênite, 2013, pág. 620).

4.3.9 Neste sentido, torna-se dever do licitante a realização da visita técnica quando esta for exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

4.3.10 Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatada, na fase de planejamento da licitação que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, **não poderá a Administração de eximir de exigir-la, nem o particular de realizá-la.**

4.3.11 Por todo o exposto, entendemos que a visita técnica para o objeto da Tomada de Preços em questão atende a finalidade e o interesse público de que os preços ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado.

4.4 Quanto à exigência de protocolar garantia de participação previamente esclarecemos:

4.4.1 Possui a garantia, o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Neste compasso, também buscando afastar os chamados "aventureiros", ou seja, empresas que não detenham a mínima condição econômica de executar o futuro contrato caso logre vencedora do certame, e queriam causar embaraços e prejuízos a Administração Pública.

4.4.2 Esta garantia também é denominada "garantia por participação" e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária, conforme previsão legal. Nesse entendimento segue a previsão trazida pelos artigos 31 e 56 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

4.3Atendendo-se ao Princípio da legalidade, que seja a total subordinação à previsão legal traz a Administração o dever do estrito cumprimento do que a lei determina. No caso concreto a determinação contida nos itens do edital, não possuindo qualquer vedação legal, portanto, entendemos que estamos obedecendo aos princípios que regulam a boa condução dos processos licitatórios.

5 - DA DECISÃO:

5.1 Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório.

Esplanada, 19 de agosto de 2020.

Fernando José Passos Vivas Filho
Presidente da Comissão de Licitação